

1 INTRODUÇÃO

Em 20 de dezembro de 1907 foi instituída a Corte de Justiça Centro-Americana, o primeiro tribunal com jurisdição internacional, não obstante sua abrangência fosse regional. Nesse tempo era conferida legitimidade de pleito ao particular, desde que fosse nacional de um dos Estados-membro.

Por sua vez, o primeiro Tribunal com vocação internacional foi a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), criada em 1920 e instalada dois anos depois, em Haia, tinha competência para dirimir controvérsias entre Estados. Nos seus 18 anos de existência, julgou 29 casos contenciosos e proferiu 27 pareceres consultivos. Encerrou suas atividades com a Segunda Guerra Mundial, assim como aconteceu com a Sociedade das Nações, em 1939.

Com o fim da Segunda Grande Guerra, iniciou-se o projeto de constituição da Corte Internacional de Justiça (CIJ), como resultado da convergência de vontades dos líderes políticos dos Aliados quanto ao destino da sociedade internacional ao cabo da guerra. Com efeito, diferente da CPJI, a CIJ nasce no seio das Nações Unidas, como parte, e, portanto, subordinada à Carta das Nações Unidas de 1945, também instrumento criativo do órgão.

Desde então tem se caracterizado como principal instância judiciária da Organização das Nações Unidas, com competência geral para julgar casos envolvendo Estados, com forte no art. 95 da Carta. Em 1946, constituiu-se o Estatuto próprio, institucionalizando a Corte Internacional de Justiça.

Nesse desiderato, alguns países firmaram a cláusula voluntária de jurisdição compulsória, outorgando poderes *in totum* para a CIJ.

Em face desse panorama, o estudo da Corte Internacional de Justiça é indispensável para a compreensão do direito internacional e, igualmente, da correlação de forças que permeia a sociedade internacional. O direito, como instrumento de poder e hegemonia, tem seu palco montado para o embate, de sorte que os estudos não podem esquivar-se de enfrentar os desafios.

Portanto, o presente estudo busca inquirir até que ponto chega a competência da Corte Internacional de Justiça, analisando se é possível apreciar

disposição de Tratado em que um signatário tenha interpelado reserva à cláusula de jurisdição.

Com esse objetivo, inicialmente será desenvolvido capítulo para tratar da estruturação da Corte de Haia, pormenorizando, principalmente, a investidura de magistrados e a competência para o exercício da jurisdição, bem como traçando breves balizas sobre a legitimidade *ad causam*.

Em seguida, vale-se de pesquisa desenvolvida no decorrer do Curso de Formação do Instituto Rio Branco, angariando dados quantitativos que sustentarão a escolha e importância do tema, bem como da onde será pinçado caso específico para o desenvolvimento, enfim, da problemática apresentada.

Enfim, a partir de um caso concreto possível, tendo como referencial os Tratados incorporados pelo Estado brasileiro, discutir-se-á a problemática que possivelmente poderia permitir que Estado tivesse Tratado com reserva à jurisdição da Corte Internacional de Justiça discutido judicialmente em Haia.

2 ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça, único dos seis principais órgãos da Organização das Nações Unidas (Demais órgãos: Conselho de Segurança, Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela e Secretariado) que não está sediado em Nova Iorque, exercendo suas atividades, eminentemente, em Haia, Holanda, sem objeção à reunião e ao exercício de suas atividades em outra localidadeⁱ.

Encontra disciplina no Capítulo XIV da Carta da ONU, pelo Estatuto próprio e pelas denominadas Regras da Corte, disposições criadas pela CIJ, em 1978, que funciona como código de ritosⁱⁱ.

Compõe a Carta das Nações Unidas, como anexo, conforme promulgado pelo Estado brasileiro através do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça. A Carta foi assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco, por ocasião da Conferência de Organização

Internacional das Nações Unidas. Documentos extensos, com 111 e 70 artigos, respectivamente. Houve preocupação, segundo Acciolyⁱⁱⁱ, de manter a numeração dos dispositivos do Estatuto com vistas à garantir uma solução de continuidade da jurisprudência da Corte.

2.1 ESTRUTURA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte é composta por 15 juízes, eleitos entre pessoas que gozem de alta consideração moral e possuam as condições exigidas em seus respectivos países para o desempenho das mais altas funções judiciárias, o que, no Brasil, representa reunir os requisitos para integrar o quadro de ministros do Supremo Tribunal Federal, ou que sejam juristas de reconhecida competência em direito internacional (arts. 2º e 3º do Estatuto).

Impede-se a presença de mais de um juiz com a mesma nacionalidade, isto é, vedado que, em sua composição, tenha mais de um brasileiro, por exemplo. Em outro ponto, a dupla nacionalidade é disposta da seguinte forma: aquele que possuir mais de uma nacionalidade, considerar-se-á-, para este fim, a do Estado em que exercer, ordinariamente, seus direitos civis e políticos (art. 3º, alínea 1ª).

As eleições são trienais e ocorrem na sessão anual de Outono da Assembleia Geral, realizada em Nova Iorque. Para vencer a eleição, os candidatos devem lograr maioria absoluta dos votos do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral (art. 10, alínea 1ª). Estes dois órgãos responsáveis pela votação optarão a partir de uma lista de pessoas com os nomes apresentados pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem (art. 4º, alínea 1ª). Quando se tratar de membro das Nações Unidas não representados na Corte de Arbitragem, os candidatos serão apresentados pelos grupos nacionais definidos para essa finalidade por seu Estado (art. 4º, alínea 2ª).

A escolha, ademais, deve ser levada a cabo com fulcro nas competências e habilidades dos elegíveis, sem considerar sua nacionalidade, atentando apenas para a restrição de repetição da nacionalidade. Registre-se a preocupação de que estejam na Corte Internacional de Justiça juízes oriundos dos principais

sistemas jurídicos do mundo e que representem a mais alta forma de civilização (art. 9º).

Ressalva Accioly que, na prática, a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança, ao efetuarem a eleição, buscam dar guarida nas indicações dos cinco grandes grupos da Organização, que, por sua vez, levam em consideração a nacionalidade do candidato^{iv}. Isto repercute diretamente na composição da Corte, visto que os membros permanentes do Conselho de Segurança (Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Rússia e China) sempre tiveram assento com um nacional seu, com exceção da China, que passou a ter a partir da década de 80^v.

Corroborando a crítica o elenco de juizes investidos na Corte atualmente, qual seja: Peter Tomka (Eslováquia), Abdulqawi Ahmed Yusuf (Somália) – vice-presidente, Hisashi Owada (Japão), *Ronny Abraham (França)* – presidente, James Richard Crawford (Austrália), Mohamed Bennouna (Marrocos), *Kirill Gevorgian (Rússia)*, Antônio Augusto Cançado Trindade (Brasil), Patrick Lipton Robinson (Jamaica), *Christopher Greenwood (Reino Unido)*, *Xue Hanqin (China)*, *Joan E. Donoghue (Estados Unidos da América)*, Giorgio Gaja (Itália), Julia Sebutinde (Uganda), Dalveer Bhandari (Índia) e Philippe Couvreur (Bélgica) - escrivão^{vi}.

Superada a digressão, o mandato dos magistrados da Corte de Haia impõe dedicação exclusiva, de modo que é defeso ao membro o exercício de outra atividade profissional, bem como qualquer função política ou administrativa. Do mesmo modo, não é permitido atuar como consultor, agente ou advogado. Além disso, não poderá participar de decisão sobre questão na qual anteriormente tenha intervindo como agente, consultor ou advogado, como membro de um tribunal nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquérito, ou em qualquer outro caráter. Imbróglis desta natureza envolvendo os juizes da Corte serão resolvidos pelo próprio Tribunal (arts. 16, alíneas 1ª e 2ª, 17, alíneas 1ª, 2ª e 3ª).

Em que pese as restrições ditas, garante-se também a estabilidade dos membros da Corte, exurgindo o direito de não ser demitido, a menos que na opinião unânime dos outros membros tenha deixado de preencher as condições

exigidas, momento em que o Escrivão da Corte deverá notificar, oficialmente, o Secretário Geral, tornando o cargo vago (art. 18, alíneas 1^a, 2^a e 3^a).

A Corte promoverá a eleição do Presidente e Vice-Presidente para uma gestão trienal, com possibilidade reeleição (art. 21, alínea 1^a). Trata-se de uma Corte permanente, podendo definir recesso judiciário, com época e duração à sua discricionariedade (art. 23, alínea 1^a).

Estatutariamente, apenas o Presidente e o Escrivão tem obrigação de residir na sede da CIJ, no caso, em Haia, na Holanda. Atualmente, eles são, respectivamente, Ronny Abraham e Philippe Couvreur. O restante dos membros, exceto por gozo de licença ou férias judiciais, ou na hipótese de moléstia grave ou outras razões sérias, tem o dever de estar permanentemente à disposição (art. 23, alínea 3^a).

As sessões da Corte, na hipótese de não estarem presentes todos os magistrados, funcionam com a presença de, no mínimo, 9 (nove) juízes (art. 25, alínea 3^a). É facultado ao Tribunal a criação de órgãos fracionários da instituição para julgar determinadas medidas, como se vê no dispositivo permissivo do art. 26 e suas alíneas, ficando a cargo da Corte Internacional de Justiça, inclusive, determinar a quantidade de juízes que constituirão as Câmaras, sendo o mínimo de 3 (três).

Ademais, nos termos do art. 29, com o fito de conferir celeridade aos feitos, a Corte formará anualmente uma Câmara, composta por 5 (cinco) juízes, que, a pedido das partes, poderá considerar e resolver sumariamente as questões.

Enfim, no concernente à estruturação do Tribunal, cabe analisar a possibilidade de nomeação de juízes *ad hoc*. O art. 31, destarte, objetiva assegurar a igualdade entre os Estados, permitindo a nomeação de um novo juiz, temporário, quando a outra parte tiver representante nacional. Isso conduz à maior confiabilidade das decisões e garante que ambos os litigantes tenham suas particularidades nacionais conhecidas pela Corte Internacional de Justiça.

Os juízes temporários recebem as mesmas prerrogativas e imunidades, assim como os deveres, dos magistrados escolhidos pelo processo alhures

pormenorizado. Isso faz com que, a depender do caso concreto e de maneira momentânea, a composição da Corte possa ultrapassar os 15 (quinze) membros julgadores.

2.2 COMPETÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Ao presente estudo, observa-se que é pertinente ater-se unicamente à análise da competência contenciosa da Corte Internacional de Justiça, não sendo prejuízo, então, olvidar a discussão sobre a atuação consultiva, isso não implicando em desmerecimento dessa valiosa prestação em favor da comunidade internacional, somente mantendo a adequação com o tema desenvolvido.

A Corte possui competência ampla, podendo crivar sobre qualquer demanda. Em relação à *ratione materiae*, sua competência estende-se a todas as matérias que lhe forem submetidas, compreendendo todos os assuntos previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor^{vii}.

Noutro pórtico, quanto a competência *ratione personae*, ou, por outra dimensão, legitimidade para pedir no âmbito da Corte, abrange apenas os Estados, sejam ou não membros das Nações Unidas. Deste modo, o *locus stand* resta adstrito aos Estados, devendo quaisquer pessoas jurídicas ou físicas que queiram demandar na Corte, solicitar aos seus governos que levem as demandas jurídicas, em nome do Estado, ao conhecimento do Tribunal, por meio do instituto da proteção diplomática^{viii}.

Nesta feita, os Estados não-membros das Nações Unidas precisarão atender a requisitos instituídos na Resolução nº 9 do Conselho de Segurança, de 15 de outubro de 1946, que disciplina a submissão à jurisdição da Corte Internacional de Justiça. O Estado deverá depositar, no cartório da Corte, uma declaração de aceitação da jurisdição desta, comprometendo-se a cumprir e aceitar as obrigações incumbentes aos membros das Nações Unidas. Oportuno salientar que a declaração pode ser particular ou geral, sendo particular aquela que diz respeito a um caso específico.

Conforme Accioly^{ix} leciona, não obstante inexistir previsão expressa no Estatuto, uma associação de Estados, como a União Europeia, ou uma

organização intergovernamental, como a ONU, possuem legitimidade para pleitear à Corte Internacional de Justiça.

Com efeito, embora seja um dos principais órgãos das Nações Unidas, a Corte Internacional de Justiça exerce jurisdição meramente facultativa, uma vez que se faz necessário o reconhecimento de sua competência-jurisdição pelas partes em litígio, consentâneo art. 36 do Estatuto.

Há possibilidade, no entanto, do comprometimento especial antecipado dos Estados, que recebeu a alcunha de *cláusula facultativa de jurisdição obrigatória*. É por meio desta cláusula que seus signatários se obrigam por antecipação a aceitar a jurisdição da Corte sempre que demandados por Estado também comprometido com a cláusula, isto é, na base da reciprocidade, por isso não se lhes perguntam, preliminarmente, se aceitam a jurisdição na qual foi ajuizada contra eles uma demanda^x. Tais declarações permitem a exclusão de determinadas questões. Igualmente, os Estados podem gizar cláusulas específicas e prévias, em tratados e convenções, aceitando a jurisdição da Corte para discutir aquele instrumento internacional.

Atualmente, 72 (setenta e dois) países estão comprometidos com essa cláusula especial facultativa de jurisdição obrigatória^{xi}. O Brasil dispensou rápido período compromisso com a cláusula, preferiu interromper, com justificativa de promover as soluções diplomáticas dos conflitos internacionais e pela arbitragem. Aponte-se, bem da verdade, que, apesar dessa pretensão do Estado brasileiro, veremos no capítulo seguinte que o país firmou Tratados internacionais com cláusula de reconhecimento de jurisdição, portanto podendo ser interpelada perante a Corte Internacional de Justiça.

3 ACORDOS INTERNACIONAIS CELEBRADOS PELO ESTADO BRASILEIRO COM CLÁUSULA DE JURISDIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Para munir as informações trazidas à baila para, no caminhar, dirimir uma problemática, utilizar-se-á a pesquisa^{xii} promovida pelos diplomatas brasileiros^{xiii} do Ministério das Relações Exteriores, apresentada no Curso de

Formação de Diplomatas do Instituto Rio Branco, na disciplina Direito Internacional Público.

Versa sobre um levantamento estatístico a partir do sítio do Ministério das Relações Exteriores, averiguando os tratados e acordos que possuem a cláusula de reconhecimento de jurisdição da Corte de Haia. Reduz-se o espaço amostral para os instrumentos internacionais multilaterais, uma vez que não é possível a interposição de reserva em acordos bilaterais.

3.1 CONTEXTO GERAL

Foram analisados 137 tratados, com forte na base de dados do DAI/MRE^{xiv}. Deste montante, em 76 o Brasil é parte, enquanto que em 61 não. Dos 76, por sua vez, 72 são tratados multilaterais, ao passo que 4 são bilaterais. Assim, demonstrando a partir de gráficos^{xv}, atesta que o Brasil é signatário de 76 acordos internacionais que tem, em seu âmago, cláusula que versa sobre a competência compulsória da Corte Internacional de Justiça.

Dos 76 instrumentos sobreditos, o Estado brasileiro ratificou 70, sendo 66 multilaterais e os demais, bilaterais. Neste estudo, repise-se, considerar-se-á unicamente os acordos multilaterais. Percebe-se que o Brasil preocupou-se em internalizar os tratados internacionais analisados com a cláusula de versa sobre a reserva jurisdicional da Corte Internacional.

3.2 TRATADOS INTERNACIONAIS COM OPOSIÇÃO DE RESERVA À CLÁUSULA DE JURISDIÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Portanto, diante do plexo de tratados aferidos, quanto às reservas à cláusula de reconhecimento de jurisdição nos tratados celebrados pela República Federativa do Brasil, pessoa jurídica competente para tal mister, aponta-se que o país fez reserva em dez casos.

Os instrumentos alvos das reservas são: Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres Casadas (art. 10); Convenção de Paris para a proteção da Propriedade Industrial (art. 28); Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (art. 66); Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves (art. 12); Convenção sobre substâncias psicotrópicas (art.

31); Promulga a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, incluindo agentes diplomáticos (art. 13); Convenção Internacional. Contra a Tomada de Reféns (art. 16); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (art. 29); Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas a Bomba (art. 20); Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo (art. 24)^{xvi}.

Em relação à Convenção que discorre sobre a Proteção da Propriedade Intelectual, o Brasil retirou a reserva ao artigo 28 em 1992, sobrando, então, 9 tratados internacionais com essa reserva.

Prova-se, estatisticamente, que inexistente predisposição negativa do Estado brasileiro em avançar o reconhecimento da cláusula de jurisdição da CIJ, uma vez que em apenas 15% dos casos o país interpôs reserva ao celebrar tratado que continha tal disposição.

É de notável registro que, nas 57 celebrações internacionais que o Brasil não opôs reserva, em apenas 13 delas era vedada a apresentação de reserva à competência da Corte Internacional de Justiça, diminuindo a discricionariedade dos tomadores de decisão – diplomata, políticos e consultores.

Isto leva a conclusão parcial dos pesquisadores, *in verbis*:

Verifica-se, desse modo, que poucos são os acordos que expressamente proíbem a formulação de reservas. Em mais de 75% dos tratados que o Brasil não fez reserva, ela poderia ter sido formulada. Esse dado apenas reforça o argumento acima levantado, de que não há uma orientação expressa em relação ao não reconhecimento da CIJ como foro para a resolução de controvérsias. Além disso, o fato de o Brasil ter ratificado 13 tratados que não permitem reserva e que contém uma cláusula de solução de controvérsias que envolve a CIJ demonstra que a impossibilidade de formulação de reserva não é impeditivo para o Brasil fazer parte do acordo. A hipótese que se tende a comprovar com esses dados é a de que, entre fazer parte de um tratado que não permite reserva ou dele não fazer parte por ser o Brasil então obrigado a reconhecer a CIJ como possível foro de solução da controvérsia, o Brasil opta por fazer parte, reforçando o argumento de que o país rege-se pelo

princípio do respeito ao direito internacional, instituto muito caro à diplomacia nacional^{xvii}.

De modo que, é factível que o Brasil não tem orientação velada ou rejeição à atuação da Corte Internacional de Justiça.

4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE TRATADO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO AO QUAL O ESTADO TENHA OPOSTO RESERVA À CLÁUSULA DE JURISDIÇÃO

Apresentado o contexto necessário, crível analisar alguns casos pontuais de Tratados Internacionais celebrados pelo Estado brasileiro, mormente os que houve interposição de reserva à cláusula de jurisdição da Corte de Haia.

Neste diapasão, destaca-se a Convenção de Viena sobre Substâncias Psicotrópicas (1971), que nos levará ao epicentro da discussão que se pretende travar neste trabalho, qual seja a interseção entre os temas envoltos em mais um tratado, quando em apenas um deles é oposta reserva à cláusula de jurisdição da CIJ, possibilitar que os magistrados da Corte apreciem o tema.

Em que pese ter oposto reserva a essa Convenção, não se constata sistematicidade do Estado brasileiro quanto a essa temática, pois na Convenção de Genebra para Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas (1936), Convenção Única sobre Entorpecentes (1961) e Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (1988), o Brasil *não efetuou reserva*.

O diagnóstico dessa situação, desta forma, pulsa que não é uma restrição do país quanto à matéria que o Tratado versa sobre. Não há uma política interna de promover reservas a acordos internacionais que disciplinem assunto tal que as substâncias ilícitas nocivas à saúde.

Agora deparamo-nos com a problemática: é competente a Corte Internacional de Justiça para julgar caso envolvendo Tratado Internacional em que uma das partes interpôs reserva à jurisdição, mas não o fez quando celebrou outro instrumento internacional sobre o mesmo tema?

Insta gizar que aplica-se o princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, cuja extração decorre da leitura do art. 36, alínea 6^a, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em que impinge: toda dúvida acerca da jurisdição da Corte será resolvida por decisão da própria Corte.

Cabível concluir parcialmente que, no tocante a dúvida sobre a competência, a Corte é a competente para escamotear o questionamento. Esclarece-se, assim, que os magistrados da CIJ tem competência para dizer que tem competência para processar e julgar lide que envolva Tratado que tenha sido oposta reserva à cláusula de jurisdição da Corte.

De modo que resta o questionamento se a Corte é competente para processar e julgar lide cuja matéria compreenda instrumento internacional em que tenha sido oposta reserva à cláusula de jurisdição por uma das partes do processo.

Consentâneo esposado no capítulo 2, seção 2.2, a Corte de Haia logra competência *ratione materiae* ampla, isto é, pode decidir sobre qualquer tratado, convenção ou acordo em vigor. Além disso, suas decisões devem ter como fundamento as fontes do direito internacional, conforme preceitua o art. 38 do Estatuto, quais sejam: as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, ressalvado o disposto no artigo 59 do mesmo diploma.

Com a competência *ratione materiae*, aliada à celebração de outros Tratados sobre mesma matéria em que haja reconhecimento da jurisdição internacional da Corte, é juridicamente possível que os magistrados da Corte Internacional de Justiça, compulsando-se sobre a alegação de ilegitimidade da parte (aquela que opôs reserva à jurisdição), decida que o Tribunal é competente para processar e julgar tal lide, uma vez que versa sobre a mesma matéria de outros instrumentos avençados no âmbito internacional, entre as mesmas partes.

Portanto, é naturalmente possível que um país seja submetido à julgamento pela Corte, ainda que haja impostado reserva à cláusula que reconhecia a jurisdição de Haia.

5 CONCLUSÃO

Com isto, após uma incursão sobre a estrutura organizacional e judiciária da principal Corte judiciária internacional, perpassando, outrossim, pela sua competência, alcançou-se o levantamento estatístico dos Tratados Internacionais que o Brasil, na condição signatária, resolveu apresentar reserva à cláusula que versa sobre a jurisdição da Corte Internacional de Justiça.

Mostrou-se importante contextualizar a estrutura da Corte Internacional de Justiça, sobretudo na formação e origem dos juízes, como forma de aguçar o senso crítico e desenvolver o tema nos capítulos seguintes, que notadamente mostravam-se mais controversos.

Destarte, na oportunidade do último capítulo, debateu-se a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, que houve oposição de reserva, e a possibilidade dela vir a ser objeto de julgamento pela CIJ. Viu-se que é juridicamente possível que os magistrados entendam ser competente para debruçar-se sobre essa matéria, já que o Brasil ratificou outras Convenções internacionais em relação ao mesmo tema, sem opor nenhuma reserva à cláusula de jurisdição da Corte Internacional de Justiça.

Conclui-se, portanto, que, juridicamente, é possível que um país seja submetida ao crivo da Corte mesmo que tenha optado, dentro da sua discricionariedade política internacional, por negar a jurisdição da CIJ na resolução das lides fundadas em acordos internacionais pactuados, como um Tratado.

Nesse diapasão, restou argumentado que o Brasil, assinando Tratados sobre o mesmo tema, em circunstâncias que em um reconheceu a competência da jurisdição da Corte Internacional, enquanto em outro não, pode ser surpreendido, na jurisdição internacional, com a possibilidade de ver sendo

discutida matéria proveniente de determinado Tratado cuja cláusula de oposição à reserva de jurisdição tenha sido levada a cabo.

É uma questão em aberto, haja vista inexistir precedentes nesse sentido, no entanto, é uma questão que deve ser enfrentada e debatida, tendo o enfoque contrário a segurança jurídica e o *pacta sunt servanda*.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª Edição. Ed. Saraiva. 2012.

CAMPOS, Diego de Souza Araújo, MANÉ JÚNIOR, Ernesto Batista, OLIVEIRA, Flávio Beicker Barbosa de, ZEIMATH, Gustavo Gerlach da Silva, BANDEIRA, Helges Samuel. **O Brasil e a Jurisdição da Corte Internacional de Justiça: análise dos tratados por meio dos quais o país reconhece a jurisdição da Corte**. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Instituto-Rio-Branco.pdf>. Acesso em 09 de fev de 2016.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. Ed LTR. 11ª Edição, 2012.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 14ª Edição, Ed. Saraiva. 2013.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE
(<http://www.icjci.org/court/index.php?p1=1>) – acesso em 10 de fev de 2016.

ⁱ Art. 22 do Estatuto

-
- ii ACCIOLY, 2012, p. 444.
- iii 2012, p. 841.
- iv 2012, p. 842.
- v REZEK, 2013, p. 409.
- vi Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2&p3=1>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2016.
- vii ACCIOLY, 2012, p. 445
- viii Idem.
- ix 2012, p. 842.
- x REZEK, 2013, p. 409.
- xi Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5&p2=1&p3=3>>. Acesso em 10 de fev de 2016.
- xii CAMPOS, MANÉ JÚNIOR, OLIVEIRA, ZEIMATH, BANDEIRA. **O Brasil e a Jurisdição da Corte Internacional de Justiça: análise dos tratados por meio dos quais o país reconhece a jurisdição da Corte.** Disponível em: <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Instituto-Rio-Branco.pdf>. Acesso em 09 de fev de 2016.
- xiii Diego de Souza Araújo Campos, Ernesto Batista Mané Júnior, Flávio Beicker Barbosa de Oliveira, Gustavo Gerlach da Silva Zeimath e Helges Samuel Bandeira.
- xiv Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/>. Acesso em 09 de fev de 2016.
- xv CAMPOS et al, p. 8, gráfico 3.
- xvi CAMPOS et al, p. 9.
- xvii CAMPOS et al, p. 11.